



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº

80

DE 19 DE setembro DE 2011

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o anexo Projeto de Emenda Constitucional que "**Altera a redação do art. 92 da Constituição Estadual**".

A presente proposta advém da necessidade de adequar norma da Constituição Estadual com ditames da Carta Magna referente a dispositivo que trata de fixação do número de desembargadores de Tribunal de Justiça.

A norma constitucional vigente fixa em nove desembargadores a composição do Tribunal de Justiça acriano, e permite, de forma efetiva, que alterações sejam propostas somente por membros da Assembleia Legislativa ou através do Chefe do Poder Executivo.

De outro lado, a Constituição Federal estabelece ao Tribunal de Justiça a competência privativa para propor ao Poder Legislativo local a alteração do número de seus membros.

Com intenção de ajustar a referida legislação estadual à norma federal os Desembargadores acrianos, aprovaram de forma unânime a Proposta de Anteprojeto de Emenda Constitucional, e Exposição de Motivos, que conseguinte foram encaminhadas a este Poder pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre Desembargador **Adair Longuini**, conforme anexo.

A Procuradoria-Geral do Estado, na busca da manutenção do efetivo controle da constitucionalidade e legalidade dos atos, foi ouvida, e sobre a propositura, aduziu, através de despacho do Procurador do Estado **Marcos Antonio Santiago Motta**, fatores importantes que justificam a edição desta Emenda Constitucional, que aprovo, adoto e transcrevo abaixo:

"O anteprojeto pretende alterar o texto constitucional estadual para, dando nova redação ao art. 92, retirar a referência ao número de Desembargadores que compõem o Tribunal de Justiça da Constituição Estadual, deixando que a matéria seja fixada em norma infraconstitucional de iniciativa do Poder Judiciário, conforme preceitua a própria Constituição Estadual em seu art. 94, inciso VII, alínea "a".

Antes da apreciação do mérito da proposta apresentada, cabe-nos verificar se o Governador do Estado é legitimado a propor a alteração pretendida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

A subsc. At. Legislativo
Pl. Sua decisão favorável
08. 11. 2011
Prudência



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 80 DE 19 DE Setembro DE 2011

O rol dos legitimados a proporem emenda à Constituição do Estado do Acre encontra-se descrito no art. 53 da citada Carta. Vejamos:

Art. 53. A Constituição do Estado poderá ser emendada mediante proposta:

- I - da terça parte dos membros da Assembléia Legislativa;*
- II - do Governador do Estado;*
- III - de iniciativa popular, na forma desta Constituição.*

Da leitura do dispositivo supra, verifica-se que o rol dos legitimados a proporem emenda à Constituição do Estado do Acre é restrito, contemplando apenas o Governador do Estado, a Assembleia Legislativa, por manifestação de um terço de seus membros e a iniciativa popular. Quanto à iniciativa popular, a sua participação no processo legislativo depende de regulamentação em Lei Complementar ainda não editada. Portanto, por ora, apenas o Governador do Estado e a Assembleia Legislativa podem propor emendas à Constituição Estadual.

Diante da ausência de competência para iniciar o processo de reforma da Constituição Estadual, o Presidente do Tribunal de Justiça optou por instar o Governador do Estado a propor a alteração pretendida pelo Judiciário acriano, vez que a outra alternativa seria um projeto de emenda subscrito por um terço dos membros Assembleia Legislativa, ou seja, oito Deputados.

No que concerne ao mérito do anteprojeto apresentado, vê-se que esse atende aos mais comezinhos preceitos constitucionais. Em verdade, trata-se anteprojeto que visa corrigir inconstitucionalidade da Constituição Estadual em face da Constituição da República, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 85 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, QUE ELEVOU PARA TREZE O NÚMERO DE DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ofensa manifesta ao princípio da iniciativa privativa, para o assunto, do Tribunal de Justiça, consagrada no art. 96, II, b, da Constituição Federal, de observância imperiosa pelo poder constituinte derivado estadual, como previsto no art. 11 do ADCT/88. Procedência da ação, para declarar inconstitucional a expressão "treze" contida no referido dispositivo. (ADI 142, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/1996, DJ 06-09-1996 PP-31848 EMENT VOL-01840-01 PP-00008)

PODER - PRERROGATIVA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPOSIÇÃO. Vulnera a Constituição Federal norma de Carta



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 80 DE 19 DE setembro DE 2011

estadual que preveja limite de cadeiras no Tribunal de Justiça, afastando a iniciativa deste quanto a projeto de lei visando à alteração.

(ADI 3362, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-02 PP-00240)

Feitas essas considerações, há de se salientar que, mesmo diante de uma eventual opção do Poder Executivo pelo não encaminhamento do citado anteprojeto de Emenda Constitucional, poderia o Judiciário acriano satisfazer seus objetivos com o ingresso de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o disposto no art. 92 da Constituição do Estado do Acre, conforme precedentes já transcritos.

Assim, com a alteração do art. 92 da Constituição do Estado do Acre, o Judiciário acriano passará a dispor, por lei de sua própria iniciativa, sobre a composição do Tribunal de Justiça, inclusive sobre o número de Desembargadores que compõem a Corte.

Por fim, caso o Governador opte por encaminhar à Assembleia Legislativa o referido anteprojeto de emenda, deve o Judiciário acriano, paralelamente, encaminhar projeto de lei fixando o número de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.”

Portanto, a presente propositura normativa, está em conformidade com as leis vigentes em nosso país, e sabemos ainda, que outros estados da Federação não fazem constar no texto constitucional o número dos membros de seus respectivos Tribunais de Justiça, conforme lembra a Exposição de Motivos do TJ/AC.

Por fim, considerando a relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do encaminhamento do anexo da Emenda Constitucional, colocando-a para votação sob regime de urgência, numa contribuição à causa pública.

Atenciosamente,

Tião Viana

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 02 DE 2011

Altera a redação do art. 92 da
Constituição do Estado do Acre.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE, nos termos do § 3º do art. 53 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O art. 92 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. O Tribunal de Justiça, com jurisdição em todo o Estado e sede na Capital, compor-se-á de desembargadores em número fixado em lei de sua iniciativa.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de de 2011, 123º da
República, 109º do Tratado de Petrópolis e 50º do Estado do Acre.



Tião Viana

Governador do Estado do Acre